



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001656/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
ARBITRAMENTO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE
Recorrente SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. DEIXAR DE INFORMAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

1. A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

2. A obrigação instrumental decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incidentes sobre remunerações de empregados. Segue acórdão e ementa da decisão:

Acórdão:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ementa:

[...]

Período de apuração: 22/05/2009

INFRAÇÃO. Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II, da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Relatou a acusação fiscal que a empresa não teria contabilizado em títulos próprios, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Além disso, a empresa não teria contabilizado separadamente os empregados sujeitos à aposentadoria especial dos demais empregados, e teria

registrado valor diverso do que deveria ter registrado de acordo com as informações constantes das folhas de pagamento e das GFIPs.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 08/02/2011 (fl. 164) e interpôs recurso voluntário em 01/03/2011, no qual basicamente reiterou os mesmos termos de sua impugnação, mais especificamente a alegação de que não haveria necessidade de apresentação da GFIP, pois os valores que supostamente deveriam ser declarados seriam relativos a outro tributo, o que seria comprovado nas impugnações relativas aos autos de infração lavrados por descumprimento das obrigações principais.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 No mérito

São incontroversas as alegações de que a empresa não teria contabilizado, em títulos próprios da contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, e que também não teria contabilizado separadamente os empregados sujeitos à aposentadoria especial, dos demais empregados, e teria registrado valor diverso do que deveria ter registrado de acordo com as informações constantes das folhas de pagamento e das GFIPs.

Ora, ao contrário do que alega a recorrente, este lançamento não decorre do descumprimento das obrigações principais controladas nos processos administrativos fiscais 19515.001660/2009-82, 19515.001659/2009-58 e 19515.001661/2009-27, mesmo porque, como referido acima, grande parte das infrações foram constatadas nas próprias folhas de pagamento, nas GFIPs, nos totais recolhidos e descontados, etc.

Lembre-se que, na dicção do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória (ou instrumental) decorre da legislação tributária (compreendendo as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares) e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização. A doutrina do professor Luciano Amaro¹ assim ensina:

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 249.

A acessoriedade da obrigação dita "acessória" não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine.

Por essa razão, grande parte dos doutrinadores a denomina de obrigação instrumental, ao invés de obrigação acessória, convido transcrever os seguintes ensinamentos do professor Luís Eduardo Schoueri:

Aliás, pode haver "obrigação acessória" mesmo em casos em que não haja "obrigação principal" (portanto, fora da própria relação tributária). Basta considerar que entidades imunes estão obrigadas a entregar declarações, prestar informações e quejandas, justamente para que a fiscalização possa assegurar-se da imunidade. Veja-se, a esse respeito, o que dispõe o art. 14 do Código Tributário Nacional.²

[...]

Vê-se, pelos exemplos acima, que a obrigação "acessória" não se vincula à obrigação principal. A acessoriedade, no caso, nada tem a ver com sua subordinação a uma "obrigação principal"; a expressão é empregada, antes, para identificar seu caráter instrumental, já que tem por finalidade assegurar o cumprimento daquela.³

Não se pode negar que, se fossem insubsistentes as acusações fiscais formuladas nos processos administrativos principais, os fatos geradores lá constatados realmente não teriam que ser contabilizados em títulos próprios como remuneração. Todavia, as acusações fiscais formuladas neste processo são distintas, o que passou despercebido à recorrente, mas não à instância de origem. Veja-se:

5.6. Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91 foi lavrado o presente Auto de Infração (entre outros, relativos às outras infrações distintas, todos na mesma ação fiscal), registrando-se que neste caso esta infração como tipificada pela fiscalização nos termos do relatório fiscal da infração, fls. 09, não segue o destino dos processos que tratam da obrigação principal.

De toda forma, e ademais, no PAF principal este colegiado votou por negar provimento ao recurso voluntário.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 509.

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 510.

Processo nº 19515.001656/2009-14
Acórdão n.º **2402-006.903**

S2-C4T2
Fl. 449

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci